



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01391/2026**  
**(à MPV 1391/2026)**

Acrescente-se § 3º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

**§ 3º O inadimplemento do valor devido no prazo previsto no caput deste artigo assegura ao agente econômico o reconhecimento do correspondente crédito perante a União, passível de utilização econômica na forma de Lei Complementar 235, de 27 de agosto de 2026, inclusive mediante compensação, abatimento ou liquidação de obrigações. ”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Como integrante da Bancada do Livre Mercado, apresento a presente emenda com o objetivo de conferir maior segurança jurídica aos agentes econômicos, mediante o estabelecimento de consequência clara para o eventual inadimplemento da União. O reconhecimento expresso do crédito assegura previsibilidade e efetividade ao direito decorrente da obrigação constituída.

A possibilidade de utilização econômica desse crédito, inclusive mediante compensação, abatimento ou liquidação de obrigações, nos termos da Lei Complementar nº 235, de 2026, fortalece a efetividade do mecanismo, reduz incertezas e preserva o equilíbrio da relação entre o Poder Público e os agentes regulados.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.

